DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 983/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6007/2015
PROTOCOLO	:	1589827
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 21/2015
CONTRATADA	:	ANDRÉ G. BATTILANI CALVANO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	:	R$ 110.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 21/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa André G. Battilani Calvano - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1.600 (um mil e seiscentas) cestas básicas, no valor de R$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12289/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15103/2015, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e

a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei das Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista-MS, de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 21/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa André G. Battilani Calvano - ME conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs